

PUBLICADO DOM 11/05/2005

PARECER Nº 270/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0531/04.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadith Mutran, que proíbe a entrada de pessoas usando óculos escuros, chapéu, boné e capuz nas agências e postos bancários instalados no Município de São Paulo.

Em que pesem os elevados propósitos do Nobre Vereador, o projeto não reúne condições para prosseguimento.

O bem jurídico que se pretende tutelar com a propositura, conforme esclarecido em sua justificativa, é a segurança pública.

No caso vertente, dada a competência em razão da matéria (art. 144 da CF/88) afeta às polícias civis e militares, a iniciativa legislativa pertence aos Estados-membros, por expressa disposição constitucional inserta nos artigos 24, VI, e 42.

Neste aspecto, não há que se confundir segurança pública com o poder de polícia, como já advertia o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles¹:

“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

...

Desde já convém distinguir a polícia administrativa, que nos interessa neste estudo, da polícia judiciária e da polícia de manutenção da ordem pública, estranhas às nossas cogitações. Advirta-se, porém, que a polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas, individual ou coletivamente. A polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto as demais são privativas de determinados órgãos (Polícias Civis) ou corporações (Polícias Militares)”.

A segurança pública é dever do Estado, assim entendido como União, Estados e Distrito Federal, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que o projeto de lei nº 450/97, discorrendo sobre matéria semelhante, já foi levado à sanção do Executivo, recebendo VETO TOTAL por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o qual foi mantido por este Legislativo.

Ante o exposto somos, pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/4/05

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel

Gilson Barreto

Russomanno

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR KAMIA E DOS VEREADORES JOOJI HATO E JOSÉ AMÉRICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0531/04

)Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadith Mutran, que proíbe a entrada de pessoas usando óculos escuros, chapéu, boné e capuz nas agências e postos bancários instalados no Município de São Paulo.

A propositura encontra fundamento ainda no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da

coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:
"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público".

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/4/05

Celso Jatene – Presidente (contrário)

Russomanno – Relator (contrário)

Aurélio Miguel (contrário)

Gilson Barreto (contrário)

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Soninha (contrário)